

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.680/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Rdm Art Silk Signs Comun. Visual Ltda (10.558.934/0001-05)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROMOÇÃO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO REGIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE BANDAS. CRONOLOGIA DOS ATOS. PRÁTICA REITERADA DA CONVENIENTE. EVIDENCIAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR, DA INSTITUIÇÃO CONVENIENTE E DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 33/2010, que tinha por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “4º Cavalgada d’Ajuda”, realizado no dia 28/3/2010 no município de Itaporanga/SE.

2. Reproduzo, com ajuste de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), (peça 36), que contou com a anuência do diretor e do titular da secretaria (peças 37 e 38).

“HISTÓRICO

2. O convênio 33/2010/MTur (Siafi/Siconv 732004) foi celebrado em 22/3/2010, com vigência inicial de 28/3 a 28/5/2010 (peça 1, p. 40-59), posteriormente prorrogado de ofício até 10/7/2010 (peça 1, p. 72).

3. O concedente realizou supervisão *in loco*, tendo emitido o respectivo relatório 69/2010 em 1/4/2010, atestando a execução do evento ocorrido em 28/3/2010, e o alcance satisfatório dos resultados (peça 1, p. 60-70).

4. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente a prestação de contas apresentada pela ASBT foi objeto dos seguintes pareceres técnicos e financeiros:

- a) Nota Técnica de Análise 1.008/2012, em 8/10/2012 (peça 1, p. 81-85)
- b) Nota Técnica de Análise 343/2014, em 25/3/2014 (peça 1, p. 94-97)

5. Em decorrência da emissão do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 98-151), resultante das ações de controle desenvolvidas pela

Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 527/2014, em 26/9/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 155-159), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 527/2014 e subitem 2.1.2.2 do RDE, peça 1, p. 130-135);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (subitem 2.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 527/2014 e subitem 2.1.2.3 do RDE, peça 1, p. 135-137);

c) publicação do extrato de inexigibilidade 1/2010 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – RDM Art Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (subitem 2.1.2.4 do RDE, peça 1, p. 137-139);

d) publicação intempestiva do extrato do contrato 11/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa RDM Art Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, no Diário Oficial da União de 20/10/2010, quase sete meses após a realização do evento em 28/3/2010 (subitem 2.1.2.5 do RDE, peça 1, p. 139-140);

e) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.6 do RDE, peça 1, p. 140-150);

f) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.7 do RDE, peça 1, p. 150-151);

g) ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Análise Financeira 527/2014, peça 1, p. 158).

6. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 3/10/2014 (peça 1, p. 152-154 e 160), ambos apresentaram respostas, em 2/10/2014, apontando a ocorrência do bis in idem, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 161-162). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 163-164).

7. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 261/2015, em 8/5/2015 (peça 1, p. 177-181), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 527/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 120.000,00, cujo valor atualizado até 7/5/2015 era de R\$ 197.642,02 (peça 1, p. 165-166), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 8/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 191 e 193).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 261/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 16/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 205-210), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 11/11/2015 (peça 1, p. 217). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 3/12/2015.

9. Acolhida a proposta contida na instrução de 29/4/2016 (peça 5), foram promovidas as citações solidárias da entidade conveniente e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto

mediante Ofícios/TCU/SECEX-SE 583/2016 (peça 7) e 584/2016 (peça 8), de 4/7/2016, conforme avisos de recebimento de 12/7/2016 (peça 10) e 11/7/2016 (peça 9), respectivamente, tendo a entidade e o gestor apresentado alegações de defesa com o mesmo teor, em peças distintas (peças 11 e 12), em 26/7/2016, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, com a impugnação total das despesas do convênio 33/2010/MTur (Siafi/Siconv 732004), em virtude de:

a) contratação irregular da empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 163/2010;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 1/2010 e do contrato decorrente 11/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
120.000,00	3/5/2010

10. Ao analisar as alegações de defesa dos responsáveis a Secex/SE (peças 13, 14, 15) propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00, em 3/5/2010, tendo em vista as seguintes ocorrências:

a) os contratos de exclusividade foram apresentados por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados (subitem 19.2.13 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos repassados, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 38 do Parecer/Conjur/MTur 163/2010 (subitens 19.2.1 a 19.2.12 desta instrução);

b) as ineficácias, ante a ausência das publicidades devidas, do ato de inexigibilidade 1/2010 (subitens 20.2.1 e 20.2.2 desta instrução) e do contrato decorrente 11/2010 (subitens 20.2.3 a 20.2.7 desta instrução), que também autorizam a glosa total dos recursos federais repassados utilizados para pagamentos a empresa referenciada, no valor de R\$ 120.000,00, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal; e

c) detectada pela CGU, referente aos indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 21 desta instrução)

11. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) dissentiu da proposta da unidade instrutiva, manifestando-se no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis sejam parcialmente acatadas, e suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos seguintes termos (peça 16):

7. Observa-se que a empresa contratada, RDM Art. Silk & Signs detinha cartas de exclusividade com os três artistas que fizeram as apresentações no referido evento. Mesmo sendo contratos restritos à realização do evento, o pagamento efetuado a esta empresa está, por

meio desses contratos, inequivocamente ligado à execução do objeto do convênio (peça 1, p. 5, item 19.1.5).

8. Mesmo a ausência de recibos de pagamento dos caches aos artistas não compromete o nexo de causalidade, posto que, para a Administração, os artistas estavam legalmente representados pela empresa RDM, e até mesmo eventual ausência de pagamento aos artistas que pudesse vir a surgir no futuro, da qual não se tem qualquer notícia de seu ocorrido, seria problema exclusivo entre os artistas e a empresa, em nada afetando a Administração.

9. Reconhecido o nexo de causalidade entre as despesas, o objeto realizado e os recursos repassados, não subsiste o dano apurado, pois as demais irregularidades, a contratação indevida por inexigibilidade de licitação e a ausência de publicidade dos extratos da contratação ensejariam tão somente a aplicação da multa pela irregularidade das contas, nos termos de precedentes do Tribunal (Acórdão n.º 5662/2014-TCU-1.ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

12. O Despacho do Relator (peça 17), inicialmente, alinhou-se ao entendimento do *Parquet* de que “a contratação indevida por inexigibilidade de licitação e a ausência de publicidade dos extratos da contratação ensejariam tão somente a aplicação da multa pela irregularidade das contas, nos termos de precedentes do Tribunal (Acórdão n.º 5662/2014-TCU-1.ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas)”. Contudo, entendeu que não está comprovado que os preços pagos à empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. correspondiam aos preços que as atrações artísticas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, como exigia a legislação de regência.

13. Assim, determinou a realização de citação da empresa Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda - ME, em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, estes últimos de forma complementar, pelos valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa (peça 1, p. 141):

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732004/2010, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008”.

Atração	Valor (R\$)
Banda Balanço da Boiada	20.000,00
Banda Casa Nova	25.000,00
Banda Forró dos Play	80.000,00
(-) Contrapartida	5.000,00
Total (R\$)	120.000,00

14. Assim, por meio dos Ofícios 120/2019 (peça 26), recebido conforme AR (peça 29); 119/2019 (peça 27), recebido conforme AR (peça 31) e 118/2019 (peça 28), recebido conforme AR (peça 30), os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram as alegações de defesa (peças 42, 43 e 44), a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

15. Alegações de defesa da Empresa Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda – ME, Atual CM Produções e Eventos Ltda (peça 32):

15.1. Inicialmente, o Sr. Clésio Moraes de Souza informou que foi representante da CM Produções e Eventos Ltda de 10/1/2013 até 10/6/2018 (data da baixa no cadastro CNPJ), tendo, portanto, alegado que não foi responsável por nenhuma atividade dessa empresa em

data anterior a 10/01/2013, inclusive pela realização do evento Festival de Inverno de Simão Dias/2009, Convênio 752/2009.

15.2. Em sequência, informou que, estar impossibilitado de atender à determinação exarada, inexistindo qualquer vínculo com as atividades da empresa naquela época e não possuindo qualquer documentação referente ao exercício informado neste processo.

15.3. Por fim, anexou os seguintes documentos e requereu a sua exclusão deste processo:

- Cópia do cartão de baixa no CNPJ com encerramento das atividades (peça 42, p. 3);
- Cópia da III Alteração Contratual, de 20/4/2010, com indicação dos antigos sócios (peça 42, p. 4-6)
- Cópia da IV Alteração Contratual, de 10/1/2013 com aquisição das cotas da sociedade, com alteração dos sócios, da denominação social, da atividade econômica, do endereço (peça 42, p. 7-9);
- Cópia da V Alteração Contratual com alteração de sócios, da denominação social, da atividade econômica, do endereço e do capital social (peça 42, p. 10-15);
- Cópia da VI Alteração Contratual com alteração do capital social (peça 13-15)

16. Análise:

16.1. Verifica-se, da análise das alegações de defesa da empresa Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda – ME, que seu atual representante legal, o Sr. Clésio Moraes de Souza, encampou tal defesa como se fosse ele próprio, pessoa física, o citado para se defender.

16.2. Sustenta que assumiu a administração da empresa a partir de 10/1/2013, e que, portanto, não poderia responder por irregularidades cometidas quando sequer integrava os quadros da empresa.

16.3. Entretanto, a despeito de sua embasada argumentação, o Sr Clésio Moraes de Souza assumiu erroneamente que a citação lhe atribuía irregularidades e condutas, mas quem deveria responder é, na verdade, a empresa, pessoa jurídica, detentora do CNPJ, que possui natureza jurídica que a habilita a receber recursos públicos federais e por eles responder com seu próprio patrimônio, eis que a citação a ela é destinada, na qualidade de responsável.

16.4. A despeito da modificação quanto à razão social e nome de fantasia da empresa, tal fato é ocorrência que não afeta a responsabilização jurídica vinculada ao CNPJ. Em outras palavras, a empresa não deixa de responder por seu passivo jurídico apenas porque muda de nome; as irregularidades cometidas, os débitos imputados e eventualmente as multas aplicadas quando vigente nome anterior em nada são alterados ante a modificação de sua denominação social, pois o que permanece válido, com capacidade de vinculá-la aos delitos administrativos antes cometidos, é seu registro CNPJ da Receita Federal.

16.5. Ademais, os outros nomes pertencentes aos quadros societários da empresa à época das irregularidades e que já não mais dela fazem parte só seriam chamados aos autos em nome do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e, ao menos até este momento processual, não se justificou alcançar aquelas pessoas físicas que lhe representavam.

16.6. Portanto, considerando que a citação foi destinada à empresa Rdm Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda – ME, por seu representante legal Sr. Clésio Moraes de Souza, verifica-se que as alegações não têm o condão de elidir as irregularidades inquinadas, razão por que não merecem ser acolhidas.

17. Alegações de defesa idênticas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 34) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 33):

17.1. Inicialmente, a defesa argumentou que quando se faz a leitura completa das cláusulas conveniais e dos artigos da portaria interministerial 127/2008, verifica-se que não

houve irregularidade, uma vez que a cotação será desnecessária "quando em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções.

17.2. Em sequência, destacou que (peça 34, p. 4):

(...)

todo o procedimento foi determinado pelo Concedente, Ministério do Turismo, na fase de análise da proposta, antes da autorização do convênio, solicitando documentos, (proposta, carta de exclusividade) detalhando como esses documentos deveriam ser apresentados, se cotação prévia exigia que o conveniente apresentasse três propostas, não se aplicando cotação prévia foi exigido um orçamento com a carta de exclusividade, depois de análise e validação inclusive com análise de custo, o convênio foi autorizado

17.3. Destacou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer 683/2009/Conjur/MTur, tendo toda documentação sido exigida, analisada e aprovada pelo concedente.

17.4. Nesse contexto, citou trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara:

Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

17.5. Enfatizou que todos os atos foram inseridos no portal SICONV, que na justificativa de inexigibilidade consta nome da empresa contratada, valor do cachê artístico, data e local da apresentação, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, em conformidade com a Portaria Interministerial 127/2008.

17.6. Ressaltou que o nexo de causalidade restou provado, uma vez que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435-TCU-Plenário

17.7. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que:

seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

18. Análise:

18.1. Quanto ao argumento da defesa sobre a não necessidade de cotação quando em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções:

18.1.1. Considerando que:

18.1.1.1. foi realizada a contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

18.1.1.2. este Tribunal emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

18.1.1.3. Conclui-se que a não existência de pluralidade de opções, ou por analogia a exclusividade de que trata o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não foi comprovada. Assim, rejeita-se as alegações de defesa quanto a este tópico.

18.2. Quanto a alegação dos responsáveis de que cumpriram as orientação e exigência do concedente:

18.2.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 527/2014, em 26/9/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 155-159), após Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 98-151);

18.2.2. Considerando, ainda, que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão referido Inclusive, consta na Cláusula Terceira, inciso I, alínea “oo” do Termo deste Convênio 33/2010 (peça 1, p. 45).

18.2.3. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

18.3. Quanto ao entendimento do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira citado no item 17.4 desta instrução:

18.3.1. Destaca-se que a citação do referido Acórdão que o defendente apresentou foi no contexto da análise de uma irregularidade que consistia na “divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê”, não se tratava de “contratação realizada fora do preço de mercado” como é no presente caso.

18.3.2. Assim, tendo em vista que o motivo da citação dos responsáveis, qual seja, de que não há comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, não se confunde com o entendimento trazido pelo referido acórdão de que “a arbitragem de ganhos internos no relacionamento dos empresários e artistas não é função deste Tribunal”, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

18.4. Quanto à inserção dos atos no portal SICONV, bem como à prova de nexo de causalidade entre o valor pago e o valor recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435-TCU-Plenário:

18.4.1. Inicialmente, esclarece-se que nesse processo não se se falou na análise da inserção de dados no Siconv, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade.

18.4.2. O responsável relatou fatos que não são capazes de atenuar/elidir a existência de evidências de superfaturamento, conforme apontadas no Despacho (peça 17), in verbis:

20. Em todos os casos, sendo conveniente uma entidade privada ou um município e que os artistas tenham sido contratados por meio de inexigibilidade, não está presente, nos autos, comprovação de que os preços orçados pelas empresas representantes estavam em conformidade com os preços de mercado. Exigência tanto do art. 26 da Lei de Licitações, quanto do art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008.

21. Portanto, o que se tem são fortes indícios de ocorrência de dano ao erário por superfaturamento e não, unicamente ou fortemente lastreado, pela falta de nexo decorrente de contratação direta calcada em “carta de exclusividade” para evento certo

22. A reforçar esse raciocínio, em algumas situações, existe referência ou a comprovação de que os artistas tenham recebido valor inferior ao transferido à empresa constituída como seus representantes, o que corresponde a robusta evidência de que os reais valores cobrados por elas foram aqueles que efetivamente receberam, dado que a presunção de ser o valor proposto no plano de trabalho compatível com o preço de mercado foi elidida pelas respostas do MTur às diligências realizadas.

23. No presente caso, não está comprovado que os preços pagos à empresa RDM Art Silk & Signs Comunicação Visual Ltda. correspondiam aos preços que as atrações artísticas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, como exigia a legislação de regência.

18.4.3. Assim, rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis, pois a defesa não logrou êxito em apresentar o valor efetivamente recebido pelas bandas, esclarecendo que o débito imputado corresponde ao valor total pago às bandas na data de transferência dos valores à empresa, qual seja, 5/5/2010 (peça 1, p. 141):

Atração	Valor (R\$)
Banda Balanço da Boiada	20.000,00
Banda Casa Nova	25.000,00
Banda Forró dos Play	80.000,00
(-) Contrapartida	5.000,00
Total (R\$)	120.000,00

CONCLUSÃO

19. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da Associação Sergipana de Blocos de Trio e da empresa Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda – ME, considerando a análise promovida nos itens 16 e 18 desta instrução, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do RI/TCU.

20. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/5/2010 (data utilizada para cálculo do débito), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/12/2016 (peça 15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis a seguir, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

a.1) Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e da Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05);

a.1.1) Valor e data original do débito:

Data	Valor (R\$)
3/5/2010	120.000,00

a.1.2) Valor do débito atualizado em 29/8/2019, com juros (peça 35): R\$ 256.267,74

b) aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e à Empresa Rdm Art Silk Signs Comunicacao Visual Ltda – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, diverge da unidade instrutiva, nos seguintes termos (peça 39):

“(…) 2. O MTur por meio de equipe de supervisão constatou *in loco* a efetiva execução do evento, com resultados satisfatórios (peça 1, p. 60-70).

3. Os responsáveis foram devidamente citados pela contratação irregular da empresa RDM Art Silk & Signs, por inexigibilidade de licitação, pela não demonstração do nexo de causalidade entre os valores pagos a essa empresa e a realização do evento, e pela ausência da devida publicidade dos extratos da referida inexigibilidade (peças 7-9).

4. A Secretaria Instrutiva considerou que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (peças 11 e 12) são incapazes de elidir as irregularidades apontadas na execução do convênio, pois nem a comprovação das apresentações das atrações artísticas no evento sanaria a irregularidade atinente à contratação por inexigibilidade de licitação de empresa que não detinha a exclusividade da representação dos artistas que se apresentaram, na forma preceituada pela doutrina e jurisprudência da Corte de Contas.

5. Assim, no mérito, a Unidade Técnica propõe que as contas da responsável sejam julgadas irregulares, com condenação em débito referente ao total dos recursos repassados, que somam R\$ 120.000,00, referentes a 3/5/2010, e aplicação de multa proporcional (peça 13, p. 12-13).

6. Em um primeiro parecer, havíamos dissentido parcialmente das análises oferecidas pela Secretaria Instrutiva, por considerar, em síntese, que as ocorrências detectas não caracterizavam dano ao erário (peça 16).

7. Em seu Despacho, o Exmo. Min. Relator Weder de Oliveira acolheu as considerações deste *Parquet* e determinou que fossem feitas citações complementares, em razão dos indícios de superfaturamento pela ausência de comprovação da realização das devidas cotações prévias à contratação da empresa para a realização do referido evento (peça 17).

8. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas para exame após a realização das citações complementares, levadas a cabo pela SEC-SE, e cuja análise das respectivas alegações de defesa concluiu pela irregularidade das contas com imputação de débito solidário, referente ao valor total dos recursos repassados, e aplicação de multas individuais proporcionais ao débito.

9. De fato, verifica-se, em suas alegações de defesa, que os responsáveis não se desincumbiram de suas obrigações de comprovar a realização da prévia cotação de preços e, consequente, deixaram de demonstrar que os preços praticados estavam compatíveis com os preços de mercado, conforme determinam os normativos de regência então em vigor, em especial as cláusulas terceira e oitava do Convênio 732004/2010, e o inciso II do art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008.

10. Não obstante isso possa ser considerado até uma irregularidade em determinadas situações, a “não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado” não implica a certeza ou sequer a presunção de que essas contratações tenham sido efetivadas a preços acima dos valores de mercado, dito sobrepreço.

11. Neste sentido encontram-se inúmeros precedentes na jurisprudência da Corte de Contas, a exemplo do recente Acórdão n.º 265/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, no qual gestores de convênios responsáveis pela ausência de comprovação da cotação prévia de preços de mercado, dentre outras irregularidades, foram apenados com multa do inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92.

12. Tendo sido demonstrado todo o nexos causal entre a realização do evento e o pagamento com os recursos repassados (peça 16 e 17), eventual superfaturamento estaria caracterizado se comprovada a contratação dos artistas a valores acima do preço de mercado. Tal comprovação não se deu nestes autos.

13. Além disso, dado que restam comprovados a realização do evento e o pagamento aos fornecedores com os recursos repassados, eventual superfaturamento certamente seria equivalente a uma parcela desses recursos e não à sua totalidade como indicado na instrução (peça 36, p. 6-7).

14. Ademais, não estão juridicamente respaldada a conclusão da instrução de que as alegações de defesa dos responsáveis devem ser rejeitadas, “pois a defesa não logrou êxito em apresentar o valor efetivamente recebido pelas bandas, esclarecendo que o débito imputado corresponde ao valor total pago às bandas na data de transferência dos valores à empresa” (peça 36, p. 7, item 18.4.3), porquanto não há qualquer questionamento neste sentido (efetivo pagamento às bandas) na citação complementar realizada, o que agride as garantias constitucionais do devido contraditório e da ampla defesa (peça 28).

15. Assim, embora não tenha restado configurado o dano ao erário, persistem as impropriedades já relatadas no parecer anterior, somadas à ausência de comprovação da realização de cotação prévia, que, diante da audiência prévia dos responsáveis, ensejam as devidas ressalvas às contas dos responsáveis.

16. Em vista dessas considerações, e com as vênias por divergir da proposta de encaminhamento oferecida pela SEC-SE às peças 36-38, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pelos

responsáveis sejam parcialmente acatadas, e suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.”

É o relatório.